SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010207-53.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOICE ARACELI SOARES

Requerido: DANIELA MARQUES CRAVEIRO NOSHANG

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em

acidente de trânsito.

Sustenta a autora que na ocasião em apreço dirigia sua motocicleta por uma via interna da Universidade Federal de São Carlos, sentido biblioteca.

Alegou ainda que em determinado cruzamento o veículo da ré não observou o sinal de parada obrigatória existente na via para ela, vindo a colidir contra a lateral direita de sua motocicleta.

Almeja ao ressarcimento dos danos

havidos em sua motocicleta.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era da motocicleta da autora, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para a

ré, condutora do automóvel.

Tal sinalização não impunha a essa motorista apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

Isso se afigura ainda mais relevante quando se sabe que na via indicada havia pouca luminosidade.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido:

Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da ré, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

Em momento algum foi comprovado que a motocicleta da autora trafegava com farois apagados.

Ressalta-se, que as parte mesmo intimadas a se manifestarem sobre o desejo de produzir outras provas permaneceram silente (fl.27).

Nem se diga, ainda, que o fato da ré já estar terminando a travessia do cruzamento militaria em seu favor, porquanto em relação à teoria do eixo médio a jurisprudência dominante atual afasta sua incidência às hipóteses de colisão ocorridas em cruzamento, justamente pela preponderância da preferência de passagem em relação ao condutor do veículo proveniente de via secundária.

Assim: Apelação n. 9157063-8.2006.8.26.0000, rel. Des. **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**, j. 11.5.2011; Apelação n. 985513007, rel. Des. **ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO**, j. 27.1.2009; Apelação n. 0101840-83.2005.8.26.0000, rel. Juiz **LUÍS EDUARDO SCARABELLI**, j. 19.7.2007.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão da autora, cumprindo destacar que não houve impugnação específica e concreta ao valor lá pleiteado, bem como aos documentos que lhe deram respaldo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE

a ação a para condenar a ré a pagar à autora quantia de R\$ 846,40, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA